AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.605 - MG (2018/0251012-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DULCE DIAS DE PAULA
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA DE PAULA VITORETTI
AGRAVANTE	:	WÍLSON DA ROCHA PAULA LÉO
AGRAVANTE	:	JULIANA DE PAULA LEO
AGRAVANTE	:	LEONE VASCONCELOS LINS
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DIAS DE PAULA
AGRAVANTE	:	TATIANA DE PAULA LEO
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO DE PAULA LEO
AGRAVANTE	:	WILSON ROBERTO DIAS DE PAULA
ADVOGADO	:	DERLY FERREIRA ÂNGELO - MG023399
AGRAVADO	:	WILSON ROCHA DE PAULA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	ROSEANA DIAS CRUZ CAMPELO - INVENTARIANTE - MG056295

DECISÃO

Trata-se de agravo interno manifestado por Dulce Dias de Paula e outros em face da seguinte decisão, de lavra da Presidência desta Corte:

> Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
> É o relatório. Decido.
> Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.
> Mediante análise dos autos, o recurso especial foi instruído de forma insuficiente quanto ao preparo, no ato de sua interposição. No caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso em razão da não comprovação integral do recolhimento das verbas que compõem o preparo.
> Ademais, percebeu-se, no tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que intimada para efetuar o recolhimento em dobro, o fez de forma simples, não

regularizando o preparo de forma adequada, em descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

Outrossim, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 24/01/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 16/02/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Alegam que o preparo foi devidamente pago após serem intimados pela presidência do Tribunal de origem, de modo que não há que se falar em deserção.

Pedem o provimento do recurso para se afastar a deserção.

Impugnação do recorrido sob o argumento de que "o preparo foi apresentado a menor pelo recorrente o que inevitavelmente leva ao não conhecimento do referido Recurso, tendo em vista que ao recorrente foi dada a oporunidade para

complementação do valor sem no entanto atender a esta" (e-STJ, fl. 1.185).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Conforme se verifica à fl. 1.110 (e-STJ), foi determinada a intimação dos agravantes para recolherem as custas devidas a esta Corte Superior, o que foi devidamente atendido, como consta à fl. 1.117 (e-STJ).

Ressalte-se que a ausência do preparo (custas e porte de remessa, quando devidos) enseja intimação para o recolhimento em dobro, o que não é o caso dos autos, porquanto as custas devidas ao Tribunal de origem foram pagas, de modo que, uma vez intimada a parte, basta recolher o valor faltante, como fez (e-STJ, fl. 1.099), nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Assim:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. ART. 1.007, CAPUT E § 2º, CPC DE 2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.
>
> 1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.
>
> 2. Na hipótese de insuficiência do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento, sob pena de deserção (art. 1.007, caput e § 2º, do CPC).
>
> 3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.
>
> 4. Na espécie, regularmente intimado no Tribunal de origem, o recorrente não efetuou a complementação do preparo das custas

> relativas ao recurso especial, de modo que o seu recolhimento no Superior Tribunal de Justiça, não obstante em cumprimento de despacho exarado pela Presidência desta Corte, se revela intempestivo e alcançado pela preclusão.
> 5. A alegação de que o recorrente se encontrava em dificuldades financeiras para o pagamento das custas processuais não se releva "justo impedimento" (art. 1.007, § 6º, do CPC) para o não recolhimento das custas processuais, considerando que o Codex processual assegura aos litigantes com insuficiência de recursos para pagar as custas a possibilidade de requerer a gratuidade de justiça, disciplinada nos arts. 98 a 102 do CPC.
> 6. Ademais, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis.
> 7. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso". (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017).
> 8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não se aplica a multa por litigância de má-fé quando a parte utiliza recurso previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, como é o caso dos autos.
> 9. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1100520/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe 11/09/2018)

Inevitável, pois, a reconsideração da decisão agravada que negou provimento ao agravo por haver concluído pela deserção.

Passo, pois, ao exame do recurso.

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a

recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO - HONORÁRIOS DE INVENTARIANTE DATIVO - LIBERAÇÃO DE ALVARÁ - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMPROVAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Alegou-se, no especial, violação do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil sob o argumento de ser nula a sentença por ausência de intimação.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O dispositivo legal ou a questão nele veiculada não foram examinados pelo Tribunal local e nem foram objeto dos embargos de declaração opostos pelos recorrentes.

Inafastável, pois, a incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

As demais questões veiculadas no recurso especial, tais como a indevida expedição de alvará de levantamento a quem não é parte no processo, igualmente não podem ser conhecidas, haja vista que o especial, como se sabe, é recurso de fundamentação vinculada, que exige a vinculação de seus argumentos a dispositivo legal tido por violado ou a divergência jurisprudencial, sem o que incidem os enunciados n. 283 e 284 da Súmula desta Casa.

Assim:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HERANÇA. PARTILHA. ESBOÇO. HERDEIRO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. MANIFESTAÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. A ausência ou nulidade de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.
>
> 2. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplica-se, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF.
>
> 3. "Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não

possibilita o reexame da questão" (REsp 159204/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 13/12/1999 p. 151). Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1307819/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018)

Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para, por outros fundamentos, negar provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora